



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir o direito do usuário de serviço público a ter conhecimento prévio quando da interrupção da prestação do serviço.



SF/18312.27396-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....
XVI – oferecimento de informação adequada sobre a prestação do serviço, que deve ser antecipada em pelo menos quarenta e oito horas na hipótese de sua eventual suspensão. (NR)

Art. 6º

.....
VI -

.....
f) receber, tempestivamente, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, informação específica sobre a eventual suspensão da prestação do serviço, e sobre a fundamentação legal dessa decisão. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira sobre os direitos dos usuários de serviços públicos tem evoluído, na esteira do aperfeiçoamento dos direitos dos consumidores em geral. Algo já existe no ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos, destacando-se, nesse quadro, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da administração pública”.

Entretanto, muito há que avançar a esse respeito, seja no cumprimento das leis em vigor, seja no que respeita ao seu aperfeiçoamento. Um fato corriqueiro que chama a atenção da cidadania é a suspensão, muitas vezes súbita, sem qualquer informação prévia, da prestação do serviço público.

Esse fato costuma implicar severos ônus ao cidadão, à cidadã, seja em sua vida doméstica, seja na condição de empreendedor: suspender, por exemplo, a prestação do serviço de energia elétrica pode trazer prejuízos importantes à vida pessoal ou empresarial de qualquer pessoa.

Por isso, a proposição que ora submetemos ao exame do Congresso Nacional pretende estabelecer que o prestador do serviço público, antes de suspender a sua prestação a quem quer que seja, seja obrigado a informar tempestivamente, com quarenta e oito horas de antecedência, as razões de tal determinação, sua fundamentação legal inclusive.

Assim, as concessionárias de serviços públicos deverão informar sobre a interrupção de seus serviços, se possível em tempo real, assim como sobre o restabelecimento do mesmo. Caso seja programada a interrupção, que tais informações sejam publicadas com antecedência mínima. Não são raras as situações em que usuário de serviços públicos se vê surpreendido com a interrupção de tais serviços, causando uma série de transtornos na vida cotidiana. Em plena era digital não é admissível ficar à mercê desses inconvenientes. A intenção, portanto, é resguardar o usuário para que este se programe e busque a melhor alternativa.

O art. 175 da Constituição diz que a lei “disporá sobre” “o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, bem como as condições de caducidade, fiscalização e



rescisão de concessão ou permissão” (inciso I), e também sobre “os direitos dos usuários” (II), e “a obrigação de manter o serviço adequado” (IV). Esta proposição, dessa forma, harmoniza-se com o programa constitucional de defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Quanto à cláusula de vigência, esta observa o escalonamento temporal estabelecido pela Lei que aqui se pretende alterar, para respeitá-lo criteriosamente.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio imprescindível ao exame e à aprovação desta medida, que pretende conferir segurança jurídica e consolidar os direitos dos usuários de serviços públicos.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18312.27396-12